



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 395.730 - CE (2017/0082001-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : MANOEL ABILIO LOPES
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE IBERIO SOUSA (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DE DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 691/STF NÃO SUPERADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a *admissibilidade de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ* se submete aos parâmetros do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de situações excepcionais de *flagrante ilegalidade* (AgRg no HC 287.547/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe de 26/03/2014).
3. O decreto prisional apresenta fundamento idôneo quando indicada a vivência delitiva do paciente.
4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 395.730 - CE (2017/0082001-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : MANOEL ABILIO LOPES
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE IBERIO SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante às fls.42/45, o qual recebo como agravo regimental, eis que interposto dentro do prazo legal, em face de decisão que denegou o *writ*, pois não foi superado o óbice da súmula 691 do STF.

Sustenta o requerente, em síntese, que deve ser revogada a prisão preventiva, pois é genérica e não demonstra a real necessidade da segregação provisória, não contendo, assim, os requisitos ensejadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, por isso também deve ser mitigada a súmula 691 do STF.

Requer por sua vez, a reconsideração do *decisum* irresignado.

Consta dos autos que o paciente JOSÉ IBÉRIO SOUSA foi preso em flagrante em 15/2/2017, convertido em preventiva em 16/2/2017, acusado de infringir os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 395.730 - CE (2017/0082001-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Compulsando os autos, a decisão agravada assim dispôs (fls. 35/37):

Insurge-se a impetração contra decisão da Desembargadora Relatora do Tribunal de 2º Grau, no HC 0622195-92.2017.8.06.0000, que indeferiu pedido liminar, objetivando a revogação de prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é genérica e não demonstra a real necessidade da segregação provisória, não contendo, assim, os requisitos ensejadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Consta dos autos que o paciente JOSÉ IBÉRIO SOUSA foi preso em flagrante em 15/2/2017, convertido em preventiva em 16/2/2017, acusado de infringir os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar), em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão que indeferiu a liminar na origem, assim dispôs (fls. 12/14):

O pedido liminar em Habeas Corpus é medida desprovida de previsão legal, tratando-se de uma criação jurisprudencial voltada ao combate imediato de ato indevido de constrangimento ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção, devendo ser concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida se evidenciem de forma incontroversa na própria impetração e nos elementos de prova a ela colacionados.

Numa análise perfunctória dos fólios, não verifico a presençados mencionados requisitos nesta ocasião, notadamente porque, em sentido contrário ao que afirma o impetrante, o decreto prisional (fls. 15/17) encontra-se, prima facie, fundamentado, havendo demonstrado a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias dos delitos, notadamente a gravidade e o potencial lesivo dos atos praticados, e respeitando os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, consoante se observa a seguir:

[...] Isso posto, indefiro o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão.

Oficie-se à autoridade dita coatora, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias.

A decisão que homologou o flagrante, assim dispôs (fls. 9/10):

Com a análise detida dos autos, vejo que a prisão é fundamental para garantia da ordem pública.

*[...] Vê-se dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial que os indiciados apresentam periculosidade capaz de comprometer a paz social, isso é revelado pela forma como praticada a infração, quando constatado, preliminarmente, que os mesmos sustentavam o vício de vários usuários de drogas. **Ainda, segundo o relato dos policiais, os acusados já vinham praticando o tráfico de drogas nesta cidade há certo tempo, tendo efetuado o transporte de drogas várias vezes, sendo fundamental a prisão para cessar essa atividade perniciosa à sociedade,** que tantos males vem causando, além de dar causa a uma infundável de outros crimes, como furtos, roubos, homicídios, etc.*

Como visto, o trecho acima, em destaque, apresentou fundamento válido para a prisão preventiva, ao ressaltar a vivência delitiva do paciente, em relação ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 1º/10/2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

No caso, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, denego o presente habeas corpus, nos termos do inciso XVIII, art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, não verifica-se flagrante ilegalidade para a superação da súmula 691 do STF, e a concessão de liminar, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória, isso porque, como já ressaltado na decisão de fls. 35/37, o decreto prisional apresentou fundamento válido para a custódia cautelar, ao ressaltar a vivência delitiva do paciente, em relação ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0082001-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 395.730 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062219220178060000 62219220178060000 9164672017 91646720178060028

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL ABILIO LOPES
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE IBERIO SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MANOEL ABILIO LOPES
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE IBERIO SOUSA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.